



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Contratação

Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.102366.2025

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: SANTA LUZIA D OESTE

JUSTIFICATIVA - SGAP/SGAP-CPC

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para a aquisição de água mineral em galões de 20 litros para o ano de 2025, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no núcleo de Santa Luzia do Oeste.

O processo administrativo foi instaurado a partir do Documento de Oficialização de Demanda (0623347).

Consta dos autos o despacho da Secretária Geral de Administração e Planejamento autorizando a abertura de procedimento administrativo (0623370).

Foi realizado Estudo Técnico Preliminar, conforme consta no Id. nº 0499264, do processo relacionado nº 3001.108646.2024, que em razão de ser deserto ensejou a presente contratação.

A Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio elaborou o e Termo de referência (0632844). Em seguida foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, que apresentaram as propostas abaixo elencadas:

a) A L FERREIRA DE FREITAS COM DE GÁS, CNPJ: 37.076.164/0001-02, no valor de R\$ 914,00 (novecentos e quatorze reais) (0639909);

b) COMÉRCIO DE GÁS BASTOS, CNPJ: 40.074.607/0001-30, no valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) (0639921);

Conforme se verifica nas propostas acima transcritas, a empresa que apresentou o menor valor e de acordo com o preço estimado foi a A L FERREIRA DE FREITAS COM DE GÁS, CNPJ: 37.076.164/0001-02, no valor de R\$ 914,00 (novecentos e quatorze reais).

De acordo com a Nota Técnica (0645478): "O procedimento adotado para a contratação será o de **Dispensa de Licitação**, com base no **art. 75, inciso III, alínea "b"**, da **Lei nº 14.133/21**, que prevê a dispensa quando ocorrerem itens desertos ou fracassados em processos licitatórios anteriores, conforme o caso em questão."

Foram juntadas as certidões e da empresa vencedora, que comprovam sua regularidade fiscal e trabalhistas (0639916), bem como, as declarações previstas no art. 7º da CRFB/1988 (0639909).

Posteriormente a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu Pré-empenho

(0646263) e Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (0646266).

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo Secretária Geral de Administração e Planejamento (0645772), no sentido de que seja elaborada justificativa de dispensa de licitação, caso presente a hipótese ensejadora, esta comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

Conforme exposto em Estudo Técnico Preliminar id. 0506132, a aquisição trata-se de demanda do Departamento de Almoxarifado da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para adquirir Água mineral em garrafão de 20 litros, necessários para atender às atividades diárias das comarcas do interior.

Visa garantir ao público externo e ao pessoal interno da Defensoria Pública da comarca de SANTA LUZIA DO OESTE, o fornecimento contínuo e diário de água mineral, reconhecendo a sua importância essencial para a manutenção da hidratação e da saúde de todos os indivíduos.

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia mantém contrato para abastecimento de água mineral para a comarca de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, com vigência até 15/05/2025.

A quantidade prevista de materiais para a Defensoria Pública de Rondônia é uma estimativa não obrigatória. Portanto, a análise do quantitativo considerou o relatório de consumo dos processos anterior e atual, com projeção de cobertura para 12 meses, acrescida de uma reserva técnica de 10%, levando em conta o aumento do consumo que ocorre a cada ano. Considera-se também que, até sua aquisição por dispensa, a média mensal foi afetada, embora isso tenha pouca relevância, visto que a entrega é feita de acordo com as demandas pontuais, visando evitar o desabastecimento na comarca.

Na análise comparativa entre as soluções para aquisição de galões de 20L de água mineral, revela diferentes abordagens e considerações. A primeira alternativa, seria a aquisição por licitação, sendo a mais adequada, permitindo obter os produtos necessários com maior eficiência, agilidade e economia. Outra opção seria a aquisição de filtros/purificadores de água para instalação e posterior consumo, porém foi concluída como mais onerosa e morosa, sendo necessária diversas mudanças nas instalações.

A contratação será utilizado o procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do **art. 75, inciso III, alínea "b"**, da Lei n.º 14.133/21, que corresponde à itens desertos/ fracassados em processo de licitação.

Da análise da pretensa aquisição, verificou-se que os melhores resultados para a Administração serão obtidos por meio da adjudicação por item:

- a) Atendimento das Necessidades: A adjudicação por item permite que cada item seja selecionado com base nas especificações técnicas e necessidades reais. Isso assegura que o fornecedor escolhido para cada item tenha a especialização e a capacidade adequadas para atender a essas necessidades de forma mais eficaz e podendo oferecer uma melhor qualidade;
- b) Ao adjudicar por item, é possível diversificar os fornecedores, reduzindo o risco associado a um único fornecedor e a possíveis problemas com a entrega ou qualidade de todos os itens;
- c) Eficiência: Estabelece responsabilidades claras para cada fornecedor, facilitando a resolução de problemas e a comunicação;
- d) Efetividade: A adjudicação por item possibilita a seleção do fornecedor que oferece o melhor custo-benefício para cada item, podendo levar a uma economia geral.

O item 11 do Pregão Eletrônico nº 90006/2025DPE-RO (0611665), referente à aquisição de água mineral em garrafão de 20 litros para o núcleo da Defensoria Pública em SANTA LUZIA DO OESTE-RO foi declarado fracassado, conforme Termo de Homologação (SEI nº 0617878), uma vez que os licitantes convocados apresentaram valor da proposta acima do valor estimado

do objeto. Instado a melhorar proposta, ficou inerte. Diante do insucesso da licitação e da necessidade de garantir o fornecimento contínuo de item essencial ao funcionamento do órgão, justifica-se a contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 75, III, "b", da Lei nº 14.133/2021, considerando que nova licitação poderia comprometer a contratação em tempo hábil e que o valor estimado está compatível com os preços de mercado.

III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei 14.133/2021 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 75)** e inexigibilidade de licitação (art. 74).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão, segundo dispõe o art. 75, inc. III, "a" da Lei nº 14.133/2021, haja visto que já houve tentativa anterior de contratação mediante procedimento licitatório, mas houve o fracasso.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 72, senão vejamos:

Requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021	Identificação no processo
---	----------------------------------

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	O Documento de oficialização da demanda no documento de Id. 0623347, elaborado pelo(a) Departamento de Almoxarifado.
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	A estimativa da despesa consta da nota técnica (0645478) que foi feita de acordo com as notas propostas encaminhadas pelas empresas, conforme estabelece o art. 23, § 4º da 14.133/2021, o qual diz que: "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	O Parecer Jurídico relativo à legalidade da contratação será realizado a <i>posteriori</i> pela setorial da Procuradoria do Estado de Rondônia junto a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	De acordo com a declaração de adequação orçamentária e financeira (0646266) e pré-empenho nº 2025PE000194 (0646263) apresentados pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Os documentos de habilitação estão nos documentos ids. 0639916, 0645272, 0645278 de acordo com as exigências contidas no item 12 do termo de referência id. 0632844. Além desses, foram juntadas as seguintes declarações (0639909): Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos (art. 63, IV da Lei 14.133/2021), Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (art. 68, VI da Lei 14.133/2021), Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos (art. 63, § 1º da Lei 14.133/2021).
VI - razão da escolha do contratado;	A escolha da empresa ÁGUA BELA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA se dá em razão desta ter oferecido a melhor proposta, bem como, estar com a documentação de habilitação regular.
VII - justificativa de preço;	A justificativa do preço baseia-se na comparação entre as cotações realizadas e propostas oferecidas, as quais demonstram que o preço oferecido pela empresa vencedora está em conformidade com os praticados no mercado.
VIII - autorização da autoridade competente.	A autorização da Secretária Geral de Administração e Planejamento para prosseguimento mediante dispensa de licitação está registrada no documento de Id. 0645772, enquanto a efetiva autorização da contratação ocorrerá após a conclusão do processo de contratação direta, se for o caso.

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. III "b", da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais, para validar o respectivo ato.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, Data da assinatura.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard.

Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 20/05/2025, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0682937** e o código CRC **4F0B395F**.

Caso responda este documento, por favor referencie expressamente o Processo nº 3001.102366.2025.

Documento SEI nº 0682937v5